



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908653/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº2/2015. SÚMULAS CARF Nº 164 E 168.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nºs 164 e 168.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ- Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-010.121, proferido pela 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 048934109 no dia 04 de abril de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 8/12):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 349.023,44. Valor na DIPJ: R\$ 344.148,68. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 674.921,41. CSLL devida: R\$ 330.772,73. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 204.947,48.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL- R\$ 146.799,00 MULTA- R\$ 29.359,80 JUROS- R\$ 13.461,46”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que possui direito a utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2011 para extinguir a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº. 05388.69163.240212.1.3.03-0680.

Pugnou que seja cancelado integralmente o Despacho Decisório nº 048934109, bem como que reste integralmente homologada a compensação pleiteada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-010.121- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 87/110).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 119/174):

“NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01), inconformada com o v. Acórdão proferido pela 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO requerendo o seu recebimento e regular processamento, para a subsequente remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Razões de Recurso Voluntário

Recorrente: Nestlé Brasil Ltda

Recorrido: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Processo: 10880.908653/2013-57

Colenda Câmara,

Ilustres Julgadores,

I- DOS FATOS

1. Trata-se, originalmente, de Despacho Decisório por meio do qual restou cientificada a ora Recorrente, em 14/04/2013, do deferimento apenas parcial da compensação por ela realizada, sob o argumento de que haveria divergência entre o valor do crédito de CSLL, declarado pela Recorrente na DIPJ/2012, e o montante informado na PER/DCOMP em análise nos presentes autos.

2. Com efeito, em consonância ao quanto se pode extrair do Despacho Decisório ora combatido nestes autos, assim registrou a Receita Federal:

(...)

3. Deste modo, em decorrência da homologação apenas parcial da compensação em análise, a ora Recorrente foi intimada a pagar, no prazo de 30 dias, os créditos tributários que não foram compensados e que, à época, totalizavam o valor de R\$ 191.640,26.

4. Ato contínuo, em face da r. Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade a qual, em 23/02/2021, sucessivamente, em Acórdão prolatada pela 30ª Turma de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, foi negado provimento, mantendo-se o r. Despacho Decisório, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

5. Ocorre que, conforme será demonstrado, a r. Decisão possui conclusões equivocadas, motivo pelo qual deve ser reformada.

II- DA TEMPESTIVIDADE

6. Em sede de preliminar, cumpre destacar que a apresentação do presente Recurso Voluntário é tempestiva, pois interposto no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, §§ 10 e 11 da Lei nº 9.430/96).

7. Deste modo, a Recorrente informa que obteve cópias do presente processo administrativo e, conseqüentemente, tomou ciência da decisão em 11/03/2021, motivo pelo qual o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário se encerrará em 12/04/2021. Assim, não resta dúvida de que o presente recurso é tempestivo.

III- MÉRITO

DO SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO PELA RECORRENTE E O EFETIVO DIREITO AO CRÉDITO

8. Em relação à apuração do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente, a Receita Federal alega, que a “divergência entre os valores informados nas DCTFs originais, considerando não haver documentos suficientes para demonstrar o erro, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido” e que, “no caso em análise, a ora Recorrente transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após o Despacho Decisório negando compensação, transmitiu as DCTFs retificadoras para embasar o questionado crédito”.

9. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir. Vejamos.

10. Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar que, por meio do r. Despacho Decisório, a d. Receita Federal reconheceu expressamente o montante total do saldo negativo de CSLL

declarado pela Recorrente em sua DIPJ/2012, conforme se infere do excerto escrito pela d. Fiscalização. Vejamos:

(...)

11. Neste sentido, em consonância ao quanto é possível observar da redação acima indicada, não se questiona nestes autos o fato de que a DIPJ/2012 indicou o montante de R\$ 674.921,41, apurado a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2011.

12. Isto pois, fosse o caso de discordância por parte deste Fisco do montante efetivamente declarado na DIPJ/2012 teria este o prazo decadencial de 5 anos, a contar da entrega da citada declaração, para proceder a retificação e eventual tributação decorrente da recomposição do prejuízo fiscal incorrido naquele ano.

13. No entanto, embora a Receita Federal tenha reconhecido o valor supramencionado, a d. Fiscalização, para sustentar a negativa da homologação integral do crédito, ainda persiste na cobrança dos supostos débitos indevidamente compensados, sob o entendimento que a ora Recorrente incorreu em equívoco ao declarar, de forma divergente, o valor do crédito de IRPJ na DIPJ/2012 e o montante informado na PER/DCOMP, razão pela qual a compensação realizada foi indevida.

14. No entanto, resta evidente que, nos presentes autos, pretende-se repisar o fato de que, a opção- arbitrária e totalmente irregular- em escolher o quanto, equivocadamente, declarado em PER/DCOMP em detrimento do montante tacitamente apresentado em DIPJ não mais perfaz senão uma tentativa indiscriminada e descabida em ver, a qualquer custo, apurado uma “vantagem financeira” sobre a ora Recorrente.

15. Neste sentido, ainda, faz-se imperioso rememorar o quanto já acertadamente decidiu este respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em situação idêntica a experimentada nestes autos, manifestando-se no seguinte sentido. Vejamos.

(...)

16. Nesta mesma linha, ainda, vem igualmente posicionando-se este Conselho no sentido de entender que o equívoco no preenchimento de obrigações acessórias não encerraria condição suficiente para deixar a d. Autoridade Administrativa de analisar o direito creditório efetivamente pleiteado.

17. Com efeito, conforme se extrai da análise do julgado acima transcrito, a evidente constatação de que não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou, por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Isto dito, não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória.

18. Ainda neste contexto, a decisão de primeira instância se mostra contraditória na medida em que alega a imprescindibilidade de que o crédito seja reconhecido em DCTF, porém, diante da entrega das Declaração retificadoras, opta por dizer que a simples constatação em DCTF não seria o suficiente:

(...)

19. Isto posto, fica claro que, mediante a retificação das declarações, conforme procedimento reconhecidamente aceito para demonstrar a existência do crédito, sendo

que, na remota hipótese de dúvida quanto ao tema, requer-se que o processo seja baixado em diligência para verificação da origem do crédito.

20. Assim, diante das considerações e comprovada a origem do saldo negativo e do efetivo direito ao crédito pela Recorrente, imprescindível se faz a reforma do v. Acórdão prolatado pela 30ª Turma da Delegacia da Receita Federal 08, para que seja, consequentemente, cancelada a cobrança dos créditos compensados, supostamente, de forma indevida.

IV- DO PEDIDO

21. Ante o exposto, requer que seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que o v. acórdão recorrido seja reformado, atendendo-se os seguintes pontos:

(i) Seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário para que o v. Acórdão recorrido seja reformado, e, consequentemente, para que seja reconhecido o direito de crédito a que faz jus a contribuinte e seja inteiramente homologada a PER/DCOMP nº 05388.69163.240412.1.3.04-0680;

(ii) Caso remanesça qualquer dúvida quanto a existência e liquidez do crédito, requer-se que este seja baixado para diligência, apta a demonstrar o acima exposto”.

MEMORIAIS

A Recorrente apresentou memorias no dia 25/setembro/2023.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 05388.69163.240412.1.3.04-0680, utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2011 no valor de R\$ 349.023,44.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 8/12, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “(...) não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou, por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Mais ainda: não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória”.

Asseverou que “a Ficha 17 explicita o cálculo da CSLL correspondente àquele ano-calendário, discriminando as adições, exclusões e deduções a que fazia jus a Manifestante (documento 06). Portanto, a não homologação do pedido de compensação sob o argumento de que na hipótese de divergência entre a DIPJ e a DCOMP apresentada, acarretará o enriquecimento sem causa da Administração Pública que manterá seus cofres quantia a que não fazia direito, restando indevidamente riqueza pertencente à Manifestante.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl. 87/110):

“(...) ”

A simples retificação das DCTFs não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação da documentação contábil e/ou fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Neste sentido, o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional:

(...) ”

Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado m DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

(...) ”

A DCTF é confissão de dívida; portanto, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados nas DCTFs originais, considerando não haver documentos suficientes para demonstrar o erro, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Mesmo que as DCTFs retificadoras apresentem números compatíveis com o indébito pleiteado, o fato é que aquela por si só não comprova o crédito alegado.

No caso em análise, verifica-se que a manifestante transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após o Despacho Decisório negando a compensação, transmitiu as DCTFs retificadoras para embasar o questionado crédito. No entanto, os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca o erro cometido, de modo a demonstrar ser o direito líquido e certo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

É como voto”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) a evidente constatação de que não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Isto dito, não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória”.

Ressaltou ainda que “ainda nesse contexto, a decisão de primeira instância se mostra contraditória na medida em que alega a imprescindibilidade de que o crédito seja reconhecido em DCTF, porém, diante da entrega das Declarações retificadoras, opta por dizer que a simples constatação em DCTF não seria o suficiente”.

Pois bem.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF retificadora foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação ou não da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que a Recorrente não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, e ter apresentado documentos contábeis/fiscais, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DCTF, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Desta feita, as alterações que deveriam ser promovidas em DCTF deveriam ser comprovadas através de escrita contábil.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto- Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, vez que os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ- Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta a comprovação da existência e liquidez do indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Destaco por fim, que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, desta feita o pleito da Recorrente não pode prosperar.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado